



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.007642/93-20
Recurso nº : 110.730
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1989, 1990, 1991 E 1992
Recorrente : FAMAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ FORTALEZA - CE
Sessão de : 06 de janeiro de 1998
Acórdão nº : 103-19.138

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - A decisão deverá conter os fundamentos legais e referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pela impugnante contra todas as exigências. É nula a decisão proferida com preterição do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAMAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja proferida na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.007642/93-20

Acórdão nº : 103-19.138

Recurso nº : 110.730

Recorrente : FAMAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Em 27/08/93, a empresa acima identificada sofreu autuação referente ao IRPJ dos exercícios 89, 90, 91 e 92, bem como aos lançamentos reflexos de IRF, PIS-Faturamento e CSL. Foram constituídos créditos tributários nos valores de 107.787,20 UFIR, 11.230,54 UFIR, 1.321,28 UFIR e 23.530,20 UFIR, respectivamente.

O agente do fisco assim descreveu as irregularidades fiscais detectadas:

1.1) OMISSÃO DE RECEITAS DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - DEPÓSITOS JUDICIAIS:

Ex. 89: Cz\$ 324.502,06;
Ex. 90: NCz\$ 75.334,03;
Ex. 91: Cr\$ 2.796.132,37;
Ex. 92: Cr\$ 46.752.723,24.

A empresa não teria reconhecido a atualização monetária dos depósitos judiciais referentes a ações propostas contra a cobrança do PIS, do FINSOCIAL e da CSL.

1.2) OMISSÃO DE RECEITAS DE VARIAÇÃO MONETÁRIA - MÚTUA ENTRE COLIGADAS: Ex. 90: NCz\$ 80.173,48.

A empresa teria registrado, no mês de dezembro de 1989, valor a menor sobre seu empréstimo junto à empresa Ceará Motos Ltda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.007642/93-20
Acórdão nº : 103-19.138

2.1) DESPESAS INDEDUTÍVEIS - EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES: Ex. 90: NCz\$ 71.300,00.

O excesso de remuneração, calculado através do mínimo individual assegurado, não teria sido adicionado no LALUR.

2.2) DESPESAS INDEDUTÍVEIS - PROVISÃO PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DISCUTIDA NA JUSTIÇA: Ex. 91: Cr\$ 1.166.901,00

A empresa teria deduzido parcela da provisão da CSL, cuja legalidade estava em discussão no Poder Judiciário.

3.1) DESPESAS INDEDUTÍVEIS - SERVIÇOS PRESTADOS:

Ex. 90: NCz\$ 82.200,00;
Ex. 91: Cr\$ 1.637.420,00;
Ex. 92: Cr\$ 7.854.610,00.

A empresa não teria apresentado contrato, nem tampouco comprovado com documentação hábil suficiente a efetiva prestação dos serviços que resultaram em pagamentos a Djacir Palácio de Queiroz, José Josimar M. Cardoso e Maria Djada Palácio Mesquita.

4.1) COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS:

Ex. 91: Cr\$ 810.680,00;
Ex. 92: Cr\$ 8.562.065,00;

Após efetuadas as correções das bases de cálculo do imposto decorrentes das irregularidades acima, o agente reduziu-as, aproveitando os prejuízos fiscais dos exercícios 89 e 90, que havia sido utilizados nos exercícios 91 e 92. Assim, nestes exercícios teria ficado caracterizada utilização indevida de prejuízos nos montantes acima, que acrescidos às demais infrações detectadas nos mesmos exercícios perfizeram as bases tributáveis de Cr\$ 6.411.133,00 (Cr\$ 810.680,00 - prejuízo indevidamente compensado - e Cr\$ 5.600.453,00 - outras infrações) e Cr\$ 63.169.398,24 (Cr\$ 8.562.065,00 - prejuízo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.007642/93-20
Acórdão nº : 103-19.138

indevidamente compensado - e Cr\$ 54.607.333,00 - outras infrações), respectivamente. Assim, a ação fiscal somente resulta em efetivo lançamento de crédito tributário nos exercícios 91 e 92; nos exercícios 89 e 90, houve apenas redução de ofício de prejuízos.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação (fls. 38-58, fls. 82-91, fls. 109-116, fls. 135-141), onde alega, em síntese, que:

1.1) OMISSÃO DE RECEITAS DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - DEPÓSITOS JUDICIAIS:

- a autuação se reveste em verdadeira represália aos contribuintes que tivessem procurado seus direitos na Justiça;
- os depósitos constituir-se-iam em verbas indisponíveis à contribuinte, não configurando o fato gerador do IR;
- a correção monetária não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, não estando nas hipóteses definidas pelo artigo 43 do CTN;
- traz farta doutrina e jurisprudência no sentido de apartar o conceito de renda do conceito de correção monetária.

1.2) OMISSÃO DE RECEITAS DE VARIAÇÃO MONETÁRIA - MÚTUO ENTRE COLIGADAS:

- a omissão decorreria de mera divergência entre procedimentos operacionais;
- o fiscal teria utilizado o BTN mensal para transformar o valor do empréstimo na data da sua contratação (BTN = 1,2966), enquanto a empresa teria efetuado o cálculo com base no BTN *pro rata tempore* do dia 15 de junho (BTN *pro rata* = 1,4474);
- ainda que os cálculos do fisco estivessem corretos, seria inaceitável a incidência de IR sobre eles, uma vez tratar-se de correção monetária, conforme já tratado no item anterior, cujos argumentos são retomados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.007642/93-20
Acórdão nº : 103-19.138

2.1) DESPESAS INDEDUTÍVEIS - EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES:

- o direito à dedução da despesa adviria do texto constitucional;
- o dispêndio se configuraria como de valor adequado à atividade desenvolvida, aos padrões de mercado e às qualificações do prestador, sendo a despesa dedutível, pois necessária à produção da renda tributável;
- tributar despesas necessárias à produção da renda equivaleria a tributar a "não-renda";
- alega a ocorrência de confisco tributário;
- não haveria fundamento na exigência de formalização de contrato escrito, pois os mesmos eram sócios da empresa;
- a lei não teria imposto qualquer formalismo na comprovação do vínculo contratual, devendo o fisco, se fosse o caso, provar a falsidade ou a fraude;
- qualquer papel, não existindo contraprova de fraude, viria a favor da contribuinte;
- trouxe jurisprudência administrativa e judicial à sua tese.

2.2) DESPESAS INDEDUTÍVEIS - PROVISÃO PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DISCUTIDA NA JUSTIÇA:

- seria mais um desvio de poder da Administração Fiscal, com vistas a inibir a busca dos contribuintes pelos seus direitos;
- a provisão contábil se imporia pela realidade econômica do patrimônio da empresa, não havendo disponibilidade desse valor, uma vez que sobre ela pesaria o ônus da existência de uma obrigação fiscal formalmente devida;

3.1) DESPESAS INDEDUTÍVEIS - SERVIÇOS PRESTADOS:

- o assunto foi abordado de forma global no item (2.1) acima.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.007642/93-20
Acórdão nº : 103-19.138

4.1) COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS:

- esta autuação seria uma exacerbação da chamada autuação reflexa;
- o processo administrativo fiscal estaria sendo desatendido, pois a autuação principal não poderia decorrer em autuação reflexa, antes da apuração definitiva da primeira;
- a garantia do duplo grau de instância estaria sendo desrespeitada;
- a autuação reflexa teria sido repelida pelo Judiciário, conforme decisão da qual cita trecho;
- os prejuízos fiscais seriam dedutíveis, nos termos da Lei nº. 6.404/76, pois caso contrário estaria se confundindo renda com capital.

Nas peças impugnatórias dos lançamentos reflexos, reforça, com a utilização de diversos argumentos e com base na CF/88 e no decidido nos julgados citados, sua tese de que a autuação não prospera por desatendimento ao princípio do contraditório, uma vez que os fatos do processo principal ainda não estão definitivamente decididos. Sobre o PIS, discorre a respeito da Lei Complementar nº. 770 e argui a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs. 2.445/88 e 2.449/88. Quanto à Contribuição Social adiciona a arguição da invalidade da autuação, haja vista estar questionando a própria contribuição na justiça, o que violenta seus direitos constitucionais.

O julgador de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, nos seguintes termos:

1.1) OMISSÃO DE RECEITAS DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - DEPÓSITOS JUDICIAIS:

- mantém a exigência, acolhendo o Parecer CST nº. 811/83, do qual transcreve os itens 7 a 12.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.007642/93-20
Acórdão nº : 103-19.138

**1.2) OMISSÃO DE RECEITAS DE VARIAÇÃO MONETÁRIA - MÚTUO
ENTRE COLIGADAS:**

- acolhe o argumento da autuada, mas recalcula a exigência com base no BTNF de 15 de junho de 89 (BTNF = 1,4103), abandonando o BTN *pro rata* utilizado pela empresa;

- remanesceu a parcela de NCz\$ 18.128,23.

**2.1) DESPESAS INDEDUTÍVEIS - EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE
DIRIGENTES:**

- a obrigatoriedade de adição do excesso de remunerações adviria do art. 29, do DL 2.341/87;

- tendo sido constatado pagamento de remunerações superiores ao limite mínimo individual (15 vezes o valor do limite de isenção da tabela da retenção na fonte), a autuação deve ser mantida;

- a autuada não teria contestado os valores apontados pela fiscalização, limitando-se a levantar questões de ordem constitucional, às quais não lhe competiria apreciar.

**2.2) DESPESAS INDEDUTÍVEIS - PROVISÃO PARA CONTRIBUIÇÃO
SOCIAL DISCUTIDA NA JUSTIÇA:**

- a Lei nº 6.404/76 vincularia a dedução de uma despesa às características de materialidade e de certeza da ocorrência do correspondente gasto;

- questionando a obrigação na Justiça, teria ficado caracterizada a incerteza do dispêndio, fato impeditivo da sua dedutibilidade;

- além disso, o Regulamento do Imposto de Renda apenas permitiria dedução das provisões expressamente previstas no seu art. 220.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.007642/93-20
Acórdão nº : 103-19.138

3.1) DESPESAS INDEDUTÍVEIS - SERVIÇOS PRESTADOS:

- manteve a glosa das despesas com os Srs. Djacir e José Josimar porque a empresa não teria anexado qualquer documento que comprovasse a sua alegação de que os mesmos teriam prestado serviços na área de controle financeiro, implantação de controles e supervisão de vendas;

- manteve também a glosa de despesas referentes à Sra. Maria Djada, pois entendeu que faltariam documentos de prova, como a procuração investindo-a para as tarefas que teria executado, bem como das deduções inerentes à sua atividade (ISS, INSS, ...).

4.1) COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS:

- manteve o lançamento, pois o procedimento estaria previsto no art. 382, parágrafo 1º, e art. 676, inciso III, do RIR/80, devendo o fisco, à luz das infrações apuradas nos períodos fiscalizados, recompor o lucro real da empresa, de maneira a reduzir os prejuízos apurados na proporção das irregularidades constatadas.

Assim, julgou o feito procedente em parte, ajustando os lançamentos reflexos ao decidido acima. A ciência da decisão foi dada em 21/07/95 (AR fls. 163).

A autuada recorreu a este Conselho (fls. 164-182) em 08/08/95. A data está grafada à lápis na peça recursal; porém o despacho da autoridade preparadora às fls. 183 é datado de 15/08/95.

A peça recursal contém os seguintes questionamentos:

1.1) OMISSÃO DE RECEITAS DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - DEPÓSITOS JUDICIAIS:

- a decisão monocrática seria nula, pois o julgador *a quo*, ao limitar-se a transcrever o Parecer CST 811/83, teria alterado os fundamentos do Auto de Infração e não teria enfrentado os argumentos de defesa de que correção monetária não é renda ;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.007642/93-20
Acórdão nº : 103-19.138

- o Auto de Infração não teria logrado estabelecer pertinência entre os fundamentos legais elencados e os fatos narrados;
- o julgador teria tentado suprir a falha, de forma a fundamentar a ação fiscal; citou jurisprudência desta Câmara (Ac. 103-11.228 e 103-11.961) para comprovar sua tese;
- o procedimento da recorrente atenderia aos julgados acima, pois ela teria debitado a conta de resultados e creditado a conta de Passivo Circulante, bem como debitado Ativo de Longo Prazo e creditado a conta Bancos, sendo que as contas de Ativo de Longo Prazo e de Passivo Circulante não teriam sido corrigidas.

1.2) OMISSÃO DE RECEITAS DE VARIAÇÃO MONETÁRIA - MÚTUO ENTRE COLIGADAS:

- o Auto de Infração não conteria o dispositivo de lei que determinaria a imposição de tributação da correção monetária sobre contratos de mútuo com empresas coligadas;
- os artigos do RIR/80 mencionados (art. 154, 155, 157 parágrafo 1º, 253, 254 inciso I e 387 inciso II) seriam meras disposições regulamentares;
- não invocando a lei que a obrigaria a corrigir o mútuo e não havendo indexador contratual específico, lícita seria a utilização do BTN *pro rata tempore*;
- trouxe jurisprudência no sentido de declarar-se nulidade de Auto de Infração que não indique o dispositivo legal infringido.

2.1) DESPESAS INDEDUTÍVEIS - EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES:

- o julgador não teria enfrentado as razões da defesa, mesmo que estas fossem de natureza constitucional;
- entende nula a decisão recorrida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.007642/93-20

Acórdão nº : 103-19.138

2.2) DESPESAS INDEDUTÍVEIS - PROVISÃO PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DISCUTIDA NA JUSTIÇA:

- retoma a tese da inexistência da disponibilidade dos depósitos judiciais; reforça seu entendimento que a despesa com a provisão da CSL era revestida de materialidade e certeza do gasto;
- somente após recuperada a despesa, esta integraria a base de cálculo do imposto;
- trouxe jurisprudência administrativa que define a ocorrência do fato gerador como motivadora da dedutibilidade de despesa tributária.

3.1) DESPESAS INDEDUTÍVEIS - SERVIÇOS PRESTADOS:

- novamente, alega que a decisão não teria enfrentado os argumentos de defesa, limitando-se a repetir a formula sintética da autuação;
- retoma os argumentos da peça impugnatória, basicamente fundados na necessidade da despesa, na não-comprovação de que os serviços não teriam sido prestados, na não obrigatoriedade de instrumentos formais para comprovar o contrato;
- trouxe jurisprudência no sentido de permitir aos sócios serem remunerados por serviços efetivamente prestados e inerentes às suas qualificações profissionais, escapando dos limites estabelecidos pelo art. 23 do RIR/80;
- ao fisco caberia a prova da inidoneidade da operação, trazendo jurisprudência e doutrina em seu favor.

4.1) COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS:

- apenas afirma que a subsistência desta infração depende da manutenção das anteriores.

Com relação aos lançamentos reflexos, também entende que não houve apreciação dos argumentos apresentados, haja vista que o julgamento recorrido limitou-se a fazer referência na ementa da decisão, sem desenvolver qualquer argumentação ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.007642/93-20
Acórdão nº : 103-19.138

fundamento para confrontar as razões de defesa. Retoma seus argumentos contrários à autuação reflexa.

Ao fim, conclui a recorrente que, "como foi indicado, em muitos pontos, o julgamento recorrido deixou de examinar especificamente o que foi posto na defesa com sustentação doutrinária e jurisprudencial".

Desfecha sua peça, pleiteando a nulidade do procedimento ou a declaração de sua improcedência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.007642/93-20
Acórdão nº : 103-19.138

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Início o voto abordando as prejudiciais levantadas na peça impugnatória. Sintetizando as preliminares suscitadas pela recorrente, temos que:

- a decisão recorrida não teria apreciado as razões de defesa referentes à correção monetária dos depósitos judiciais, inclusive aquelas de ordem constitucional;
- além disso, a decisão teria até modificado o lançamento original;
- o Auto de Infração não conteria o enquadramento legal do mútuo, ou pelo menos em consonância com a descrição dos fatos;
- a decisão não teria enfrentado os argumentos de defesa, em relação às despesas indedutíveis (excesso de pró-labore e serviços prestados);
- os argumentos referentes aos lançamentos reflexos não teriam sido apreciados.

Com relação às duas primeiras preliminares, entendo que não prospera o entendimento do patrono da recorrente. Ele parece ter se impressionado de maneira exagerada com o fato do julgador monocrático ter transcrito os itens 7 a 12 do PN 811/83. O citado Parecer é absolutamente cabível à situação fática descrita no Auto de Infração. Eu diria que a situação é idêntica. As partes transcritas refutam os argumentos da recorrente e, como não há truncagem do texto, elas dão uma linha coerente e completa a respeito da autuação. Não há dúvidas que os itens 7 a 12 do Parecer transcrito esgotam o assunto. O Parecer é mera interpretação de norma legal e como tal foi utilizado na decisão. Assim, sob esse prisma, não vejo como anular a decisão à luz das preliminares 1 e 2, retro descritas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.007642/93-20
Acórdão nº : 103-19.138

Com relação à alegada falta de enquadramento da infração relacionada ao mútuo vê-se às fls. 05 que os artigos 253 e 254 do RIR/80, citados na capitulação legal, têm total relação com os fatos descritos. Ademais mesmo que se considere que a capitulação legal está incompleta este não é motivo, suficiente de *per si*, para ser declarada a nulidade do lançamento, haja vista que os fatos estão perfeitamente descritos. A consistência ou não deste com o suporte fático deve ser tratada como questão de mérito. Assim, não vejo condições de nulidade ou anulabilidade do lançamento.

Quanto à alegada falta de apreciação dos argumentos de defesa em relação às despesas indedutíveis, verifico que grande parte destas está em reafirmar a tese da sua dedutibilidade à ótica dos preceitos constitucionais (confisco, ...) e na desobrigatoriedade de um instrumento formal para comprovar contratos. Quanto à primeira esteve bem o julgador monocrático, quando reservou esse tipo de discussão ao Poder Judiciário. Seguiu a autoridade monocrática a caudalosa jurisprudência deste Colegiado. Quanto à segunda objeção da recorrente, o julgador de primeiro grau parece ter acatado as suas razões. Não mais faz referência à falta de contrato escrito como motivadora da glosa das despesas. Quanto aos Srs. Djacir e José Josimar afirmou que "a empresa não apresentou documentação comprobatória que corroborasse as alegativas apresentadas" e, em relação à Sra. Maria Djada, elencou uma série de documentos que considerou necessária para a comprovação da prestação de serviços (fls. 158). A exigência de instrumento escrito comprobatório esvaneceu-se na decisão. Assim, entendo que o julgador *a quo* não tenha abordado o assunto pelo simples motivo de ter concordado com o patrono da recorrente. Manteve a exigência por insuficiência de provas e não pela inexistência de contrato escrito. Não vejo possibilidade de anulação de sua decisão.

Finalmente, a decisão não teria abordado os argumentos de defesa quanto aos lançamentos reflexos. Neste aspecto, entendo cabível o pleito da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.007642/93-20
Acórdão nº : 103-19.138

Conforme visto no relatório, nas impugnações referentes aos lançamentos reflexos, a contribuinte argüi sobre a sua inconsistência, dado que os fatos do processo principal ainda não estão definitivamente decididos, e traz, também, razões de defesa, específicas, relativamente ao PIS e à Contribuição Social.

Realmente, o julgador singular em seus fundamentos de decidir, não enfrenta os argumentos aduzidos pela contribuinte, nem mesmo se reporta aos lançamentos ditos decorrentes. Na decisão monocrática de fls. 147/160 somente na ementa é que são citados referidos lançamentos.

Ressalte-se que a ementa nada mais é do que um sumário, um resumo, dos fundamentos da decisão.

Desta forma, forçoso reconhecer que o julgador monocrático ao proferir a decisão de fls. 147/160 feriu o direito da contribuinte ao contraditório e à ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal.

Ademais, a autoridade *a quo fere* o Decreto nº. 70.235/72, mandamento basilar do Processo Administrativo Fiscal, o qual determina em seu artigo 31 que a decisão deverá conter os fundamentos legais e referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, *bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.*

Neste sentido, dada a impossibilidade de utilização da prerrogativa constante do § 3º. do artigo 59 do Decreto nº. 70.235/72, voto por acatar a preliminar de nulidade suscitada, haja vista que a decisão monocrática preteriu o direito de defesa da contribuinte, nos termos do disposto no artigo 59, inciso II, do dispositivo legal sobredito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.007642/93-20
Acórdão nº : 103-19.138

Da presente declaração de nulidade ficam alcançados a decisão de 1º. grau de fls. 147/160 e todos os atos a ela supervenientes constantes do presente processo.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo para acatar a preliminar de nulidade suscitada pela contribuinte, retornando os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE para que nova decisão seja proferida, na boa e devida forma.

Sala das Sessões (DF), 06 de janeiro de 1998


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

